



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012593-04.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante AGRESTENET COMERCIO E SERVIÇO LTDA -EPP, é apelado ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012593-04.2022.8.26.0348

Processo originário nº 1012593-04.2022.8.26.0348

Apelante: Agrestenet Comercio e Serviço Ltda -epp

Apelado: Alex Rodrigues de Oliveira

Comarca: Mauá

Juiz (a): Rodrigo Soares

Voto nº 12028

Prestação de serviços – Plano de internet – Ação de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos – Reconvenção – Pretensão de cobrança da dívida – Sentença de procedência parcial, indenização moral fixada em R\$ 7.000,00 – Inconformismo da ré – Fornecedora dos serviços que não comprova a existência da relação jurídica – Inexigibilidade dos débitos – Negativação indevida nos órgãos restritivos de crédito – Dano moral configurado – Indenização fixada com modicidade e proporcionalidade – Redução descabida – Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais e pedido reconvenicional.

A **sentença** (págs. 234/241) julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao débito discutido nos autos e condenar a ré ao pagamento R\$ 7.000,00, a título de indenização por danos morais. Julgou improcedente a reconvenção.

Apela a ré reconvinte (págs. 244/256) com a pretensão de reforma da sentença para o decreto de improcedência da ação principal e reversão da condenação na

ação reconventional. Em suas razões recursais, insiste na premissa da regularidade de sua conduta, afirmando a contratação do serviço e, portanto, a responsabilidade do autor pelo pagamento da dívida, tendo agido no exercício regular do seu direito. Insurge-se contra a condenação da indenização por danos morais e, subsidiariamente, requer a redução da quantia fixada.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Contrarrazões apresentadas às págs. 273/280.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Relata o autor que a ré realizou cobrança de dívida referente a contrato que não foi por ele celebrado, requerendo a declaração de inexigibilidade. Afirma que em data pregressa à da geração da dívida, cobrança e negativação pela ré no órgão de controle de crédito, foi vítima de furto de seus documentos. Aduz que o documento apresentado pela ré como prova de contratação representa fraude contratual, na medida em que inquina de falso a assinatura que, lançada no documento, lhe é atribuída.

Para corroborar suas alegações, após a contestação

em que ré afirmou a regularidade da contratação, apresentando link das supostas tratativas verbais com o autor para tanto, o demandante afirmou a impossibilidade de tal conversa, alegando que, em data coincidente, estava hospitalizado (pág. 104). Contestada tal alegação, o autor apresentou documento de prova da internação hospitalar às págs. 120/122.

Uma vez mutuamente controvertidos os fatos alegados pelas partes, especialmente a autenticidade da fala do autor na gravação cujo link de armazenamento a ré apresentou nos autos, o juízo *a quo* assinalou a necessidade de perícia técnica para dirimir a controvérsia. Entretanto, a ré não promoveu o recolhimento das custas periciais alegando insuficiência de recursos (pág. 216), deixando precluir a oportunidade de produção dessa espécie de prova.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em vista da hipossuficiência do autor e da verossimilhança de suas alegações.

Embora insista em seu apelo na tese da regularidade da contratação e, portanto, da licitude de sua conduta, fato é que a ré não apresenta qualquer elemento de convicção contrário capaz de infirmar a conclusão do julgado.

A ré repisa as alegações feitas na contestação,

defendendo a forma remota utilizada para a negociação e a pactuação do serviço e, depois dela, a autenticidade da assinatura do autor no documento apresentado à pág. 42/43. Ademais, sustenta a veracidade dos documentos digitais internos de controle da prestação de serviços (págs. 45/47) e a higidez do contrato de adesão de págs. 47/54 com dados preambulares do autor.

Contudo, a rigor, os documentos apresentados pela ré provam apenas que o serviço foi prestado em nome do autor, já que seu nome e número de documentos foram digitados no contrato de adesão, sem qualquer elemento conducente à evidência de livre consentimento na contratação ou da existência da relação jurídica.

Por outro lado, a alegação de que é cobrado por dívida sem lastro contratual foi demonstrada pelo autor com prova documental de domicílio em lugar diverso daquele em que prestado o serviço.

Ainda que se considere a possibilidade de a ré também ter sido vítima de fraude, tal hipótese não afasta a responsabilidade de identificação do consumidor com o qual estabelece relação jurídica contratual, pois tais atos de verificação e controle são plenamente factíveis, dependentes apenas de procedimentos eficazes.

Neste passo, a fornecedora dos serviços tinha o

ônus processual de comprovar, por meio de documentos hábeis, o vínculo contratual, de modo a corroborar a regularidade da cobrança oriunda da prestação de provedor de serviços de internet banda larga ao autor no endereço indicado à pag . 47, ônus do qual não se desincumbiu. Isto porque deixou precluir a oportunidade de produção de prova acerca da autenticidade das tratativas verbais para o pacto e da assinatura lançada em documento anexo ao contrato.

Do ato de desídia da ré, resultou a consumação da fraude, a inadimplência e o injusto cadastramento das dívidas vinculadas ao nome do autor, com evidente prejuízo aos seus direitos de personalidade, como a honra social e o amplo acesso ao crédito no mercado de consumo. Os danos morais prescindem de comprovação, vez que o apontamento indevido do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, por si só, é suficiente a fazer surgir o dever de reparação.

Diante desse cenário, era mesmo caso de acolhimento da pretensão no que toca à declaração da inexistência do débito e à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere à quantia arbitrada a título de reparação moral, deve-se considerar a situação econômica das partes, a gravidade dos fatos, a intensidade da ofensa, além da finalidade reparatória e pedagógica do instituto da indenização.

De acordo com os parâmetros acima expostos e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a quantia fixada em primeiro grau (R\$ 7.000,00) está aquém ao entendimento firmado pela 29ª Câmara de Direito Privado para casos análogos, não merecendo, portanto, a redução pretendida.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3. Do exposto, proponho o **desprovemento do apelo**, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor reconvindo para quinze por cento sobre o valor da condenação (na ação) e R\$ 1.500,00 (na reconvenção).

MÁRIO DACCACHE
Relator